



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 243 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/05/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002868/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200508590
RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS
E SERV ACESS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovado, nos autos processuais, que no momento da fiscalização a mercadoria transportada pela autuada encontrava-se albergada pela devida documentação fiscal. Recurso Oficial conhecido e provido. Reforma da Decisão Condenatória Monocrática pela Improcedência do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, em fiscalização de trânsito, constatou o transporte de "3000 Kg de soda caustica" desacompanhados da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, Cópia do Documento de Identidade do motorista, Cópia do Crachá, Carteira de Habilitação e Consulta de Auto de Infração estão acostados às fls. 03/08.

Defesa Administrativa interposta pela autuada às fls. 11/13 argumentando a improcedência da autuação, uma vez que no momento da abordagem fiscal a mercadoria encontrava-se acompanhada da competente nota fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/21, resultou na procedência da autuação, sujeitando a empresa autuada a recolher o valor de R\$ 2.749,50 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Recurso Voluntário às fls. 25 alegando que a apresentação da documentação fiscal pertinente foi em ato contínuo, fato este relatado pelo próprio agente do fisco estadual no Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias.

A Consultoria Tributária às fls. 28/29, em Parecer de nº 191/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular pela Improcedência da Ação Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 30.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente lide tem como objeto a acusação de que a empresa autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertas de documentação fiscal.

De fato, a legislação tributária estadual, nos termos do art. 140 do Decreto nº 24.569/97, determina a obrigatoriedade do transportador de exigir do remetente das mercadorias a documentação fiscal cabível para acobertar o trânsito das mesmas, sob pena de sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Todavia, no caso concreto, ficou comprovado que a mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 77/2005 estava, quando da fiscalização no trânsito, acobertada pela nota fiscal nº 034137.

Urge ressaltar, que a existência do supracitado documento fiscal foi relatada pela autoridade fazendária no campo designado para a Ocorrência da Ação Fiscal, no Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias constante às fls.04 dos autos.

Assim, o fato de o motorista da empresa autuada não ter apresentado de imediato o referido documento conjuntamente com as notas fiscais listadas no Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias não significa, categoricamente, a não existência da nota fiscal no momento da Ação Fiscal.

Portanto, sustentar a presente acusação, isto é, o transporte de mercadoria sem documento fiscal é negar a verdade material perquirida no Processo Administrativo Tributário. Senão vejamos:

Art. 30. Além dos princípios elencados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa. (Decreto nº 24.568/99)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, e, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância pela Improcedência do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

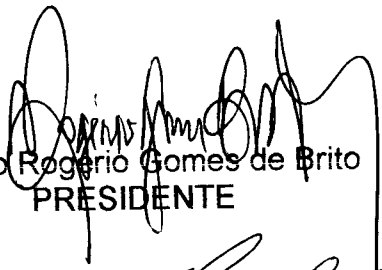
É O VOTO.

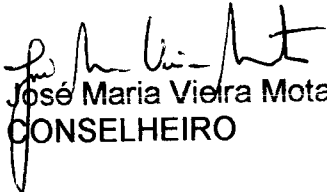
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV ACESS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2006.

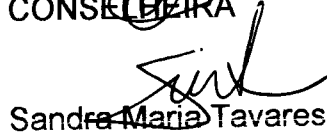

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

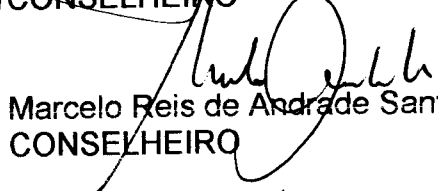

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

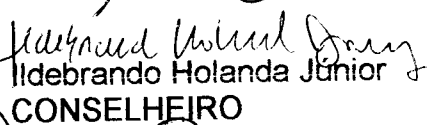

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Lisurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO